



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 06
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009662/2003-63
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 201-78.866

Recorrente : APC - AUDITORIA PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

COFINS. TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS.

Não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Conseqüentemente, não há que se cogitar em pagamento indevido de Cofins feito com base neste dispositivo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APC - AUDITORIA PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Kleber Moraes Serafim.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

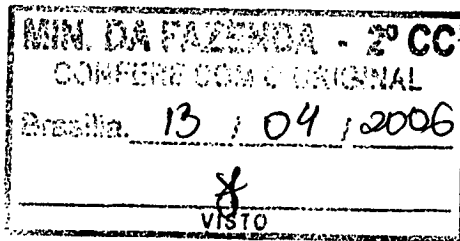
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE LUGAR ORIGINAL
Brasília, 13 / 02 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009662/2003-63
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 201-78.866



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : APC - AUDITORIA PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.619, de 21 de julho de 2004 (fls. 42/48), da lavra da DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu solicitação de restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, recolhida no período de 01/08/99 a 31/07/03.

Às fls. 35/36, Despacho da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR indeferindo o pedido de restituição, em face da revogação da isenção das sociedades civis de prestação de serviços promovida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 37/40, alegando, em suma, que reiteradas decisões administrativas e judiciais confirmam a impossibilidade da revogação da isenção contida no art. 6º da LC nº 7/70 pela Lei nº 9.430/96, tendo inclusive o STJ editado a Súmula nº 276, consolidando o entendimento acerca da isenção das sociedades civis, independentemente do regime tributário por elas adotado.

Ademais, asseverou a contribuinte preencher todos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, quais sejam: a prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, a composição societária apenas de pessoas físicas, residentes no Brasil, e o registro dos atos constitutivos em Cartórios de Títulos e Documentos.

Posicionou-se, ainda, pela impossibilidade de revogação do Decreto-Lei nº 2.397/87 pela Lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 42/48, manteve a decisão impugnada, mantendo o indeferimento do pedido de compensação, sob o argumento de restar revogada, pela Lei nº 9.430/96, a isenção perseguida.

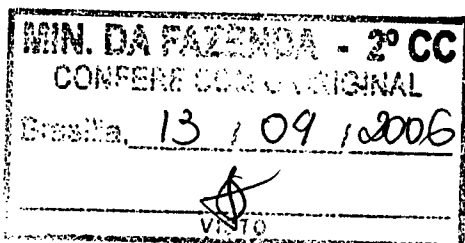
Afora isso, no que pertine à Súmula nº 276 do Egregio STJ, argüiu que o entendimento nela consignado não seria passível de extensão administrativa.

Irresignada a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 50/55, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade requerendo, uma vez mais, a procedência da solicitação pleiteada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.009662/2003-63
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 201-78.866

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por sociedade civil de prestação de serviços, alegando a recorrente estar isenta do recolhimento da mencionada contribuição, em face do que dispõe o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

É de se considerar que a questão da Cofins para as sociedades civis foi palco de amplo debate jurídico no ordenamento pátrio, restando sedimentado, tanto na esfera administrativa como na judicial, o entendimento no sentido de não ser possível a revogação da isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Por conseguinte, não sendo possível a revogação da supracitada lei, não há como se falar em revogação do DL nº 2.397/87.

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 276, publicada no Diário da Justiça em 02 de junho de 2003, cristalizando a jurisprudência nos seguintes termos:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

Assim, apresentando-se a recorrente como sociedade civil, cujo objetivo social é a atividade de prestação de serviços prevista para a profissão regulamentada de contador, não havendo nos autos qualquer questionamento a esse respeito, nem sobre os demais requisitos elencados pelo Decreto-Lei nº 2.387/87, o que a enquadra na norma isentiva veiculada pelo artigo 6º, II, da LC nº 70/91, é de ser acolhida a sua pretensão por esta Egrégia Corte.

Com essas considerações, **dou provimento** ao recurso para deferir o pedido de compensação do *quantum* indevidamente recolhido a título de Cofins nos meses compreendidos entre 01/08/99 e 31/07/2003.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009662/2003-63
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 201-78.866

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Embora reconheça e exalte a intelectualidade do ilustre Conselheiro-Relator, discordo de seu entendimento sobre os efeitos e vigência da tributação da Cofins pelas sociedades civis de profissão legalmente regulamentadas, instituída pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

O Acórdão recorrido, a meu ver, decidiu a questão com acerto e justiça.

A Lei Complementar nº 70, de 1991, instituiu a Cofins e, em seu art. 6º, inciso II, excepcionou o pagamento da contribuição àquelas pessoas jurídicas que se enquadrassem nas especificações contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, transcritos no Acórdão recorrido.

No entanto, a Lei nº 9.430, de 1996, revogou a citada isenção conferida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada. A recorrente questiona a validade desta alteração, alegando que uma lei ordinária não pode revogar ou alterar matéria disposta em lei complementar e que a isenção em tela foi mantida pelo STJ.

É robusta a corrente doutrinária que defende a incompetência dos órgãos judicantes administrativos para apreciar inconstitucionalidade de leis e atos infralegais. Podemos mencionar, por exemplo, o eminente jurista Hugo de Brito Machado, que se pronunciou a respeito, em seu livro *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 2ª edição, páginas 302/303, Ed. Malheiros. Vejamos sua argumentação:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização.

Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao Judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria Administração. O contribuinte, por seu turno, não terá interesse processual, nem de fato, para fazê-lo. A decisão tornar-se-á, assim, definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido, ou venha ser, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'.

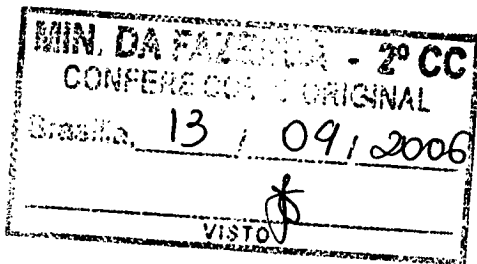
É certo que também uma decisão de um órgão do Poder Judiciário, dando pela inconstitucionalidade de uma lei, poderá tornar-se definitiva sem que tenha sido a questão nela abordada levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Isto, porém, pode acontecer eventualmente, como resultado da falta de iniciativa de alguém, que deixou de interpor o recurso cabível, mas não em virtude da ausência de mecanismo do sistema jurídico, para viabilizar aquela apreciação.

Diversamente, uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009662/2003-63
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 201-78.866



2º CC-MF
Fl.

É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. É sabido também que ao Supremo Tribunal Federal cabe a tarefa de garantir essa unidade, mediante o controle da constitucionalidade das leis. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior.

A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

Este texto é, a nosso sentir, exaustivo e representa, com precisão, o posicionamento deste Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que o que se julga é a aplicação da norma e não a sua legalidade ou constitucionalidade.

Portanto, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que esclarecemos ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Como bem andou o Acórdão recorrido, não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao contrário, existem decisões recentes do STF reafirmando que a Lei Complementar nº 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior¹.

Também comungo com o entendimento do Acórdão recorrido de que a Súmula nº 276 do STJ não se refere à revogação da isenção acima referida, que envolve matéria de

1 Classe/Origem: Rcl 2620-5 MC/RS
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S): UNIÃO
ADV.(A/S): PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S): SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S): TEITELROIT ARQUITETURA S/C LTDA
ADV.(A/S): VITÓRIO LORENZETTI
DJ 07/06/2004 P - 00007
Julgamento: 01/06/2004

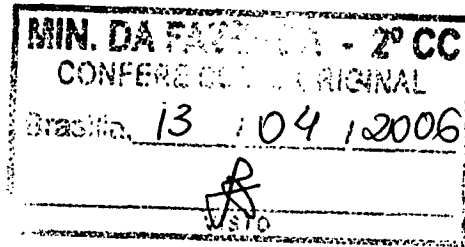
Despacho

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela União em face de decisão, proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu isenção da Cofins à sociedade civil prestadora de serviços. No caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça teria fundamentado sua decisão no pressuposto de que lei complementar somente pode ser revogada por outra lei complementar. Isso levaria à conclusão de que o art. 56 da Lei ordinária 9.430/1996 não poderia ter revogado a norma de isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. Portanto, estaria o STJ desconsiderando o efeito vinculante da ADC 1, em que se teria decidido que a Lei Complementar 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior. Sustenta a União que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de índole manifestamente constitucional, teria incorrido em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que "somente através da interpretação da Constituição Federal pode se extrair a existência, ou não, de tal princípio [princípio da hierarquia das leis], para que se possa concluir se lei ordinária pode, ou não pode, revogar lei complementar que não é materialmente desta natureza, como ocorre no caso vertente". Por fim, pede-se a concessão de medida liminar para cassar ou suspender a eficácia da decisão reclamada. Informações prestadas a fls. 203-205. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, defiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Partes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009662/2003-63
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 201-78.866



2ª CC-MF
Fl. _____

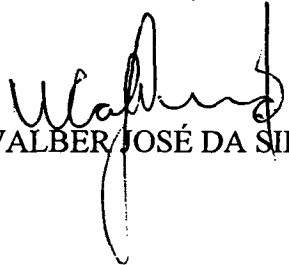
competência exclusiva do STF, e este já decidiu, inclusive, que a Lei Complementar nº 70, de 1991, conquanto seja formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária e, portanto, pode ser alterada por outra lei de igual nível hierárquico. Várias alterações foram promovidas na legislação da Cofins por meio de Medida Provisória ou Lei Ordinária e nenhuma delas foi declarada, pelo STF, inconstitucional por vício de forma.

Estando em pleno vigor a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de restituição, sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta exação.

Quanto à jurisprudência trazida à colação pela defendente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

